

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2633/82 - DREA nº 2113/82 e 342/81
INTERESSADO : ESCOLA PARTICULAR "SÃO JUDAS TADEU"/ARAÇATUBA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO - REGIME DE ENTROSAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE: Nº **1269 /83** - CEPG - APROVADO EM 17 / 08 /83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Escola Particular "São Judas Tadeu" de Araçatuba requer da Coordenadoria de Ensino do Interior o reconhecimento de funcionamento do ensino de 1º grau, aprovado por Portaria CEI de 28.12.78. A Escola mantém as quatro primeiras séries do 1º grau e celebrou convênio de entrosagem com a Escola de 1º e 2º Graus "Dom Luiz Lasagna" para garantir continuidade de estudos dos seus alunos da 3ª à 8ª série .
- 1.2 A Comissão Verificadora designada pela Portaria de 06.04.79 do Delegado de Ensino de Araçatuba, para fins de reconhecimento de Escolas Particulares, nos termos do Artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78, após ter constatado a regularidade na organização e funcionamento da Escola, opina favoravelmente ao reconhecimento do ensino de 1º grau.
- 1.3 A Coordenadoria de Ensino do Interior retornou o expediente à origem para aguardar a determinação das normas sobre o regime de entrosagem pelos órgãos próprios do sistema estadual de ensino.
- 1.4 A escola retorna com solicitação de que seja concedido o reconhecimento nos termos em que foi dado à EPSG "Dom Luiz Lasagna" que obteve esse mesmo ato, mantendo regime de entrosagem com outro estabelecimento de ensino, anteriormente ao encaminhamento dos estudos sobre entrosagem ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer nº 291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos seguintes princípios:

- 1º - condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º - prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º - reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º - restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º - prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subsequentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido a Secretaria de Estado da Educação para as medidas que o mesmo requer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no Parecer CEE nº 291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 06 de julho de 1983

A) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

A) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE